



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º /2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de emissão de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pires do Rio - GO, acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Altera o Anexo II da Lei Complementar n.º 105/11, de 16 de novembro de 2011, e dá outras providências.”*, conforme segue:

O poder executivo solicita a apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, que dispõe sobre a alteração do Anexo II da Lei Complementar n.º 105/11, de 16 de novembro de 2011, e dá outras providências. É o necessário relato.

Conforme o projeto de Lei em questão, se faz necessário que o município de Pires do Rio regamente a atualize o piso salarial dos ocupantes dos referidos cargos no município de Pires do Rio.

II – PARECER

O projeto em questão possui uma ação civil requerida pelos servidores interessados no qual consta a seguinte sentença:

- a) *“Condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em adotar as medidas corretivas para o enquadramento da autora na Classe II, base, por analogia ao cargo de técnico de enfermagem...”*
- b) *Condenar o ente requerido ao pagamento dos efeitos financeiros gerados com a implantação dessa benesse (acréscimo salarial de 39%), desde 16/10/2021, mediante simples cálculos matemáticos...”*



Acolhendo o parecer jurídico, compreendo ainda que há necessidade de uma emenda modificativa no artigo 1º, nos termos do artigo 146, § 5º, do Regimento Interno¹, conforme segue:

Então, onde se lê:

TABELA DE VENCIMENTOS ACE e ACS							
Classe de vencimentos	Base Piso Nacional	A	B	C	D	E	F
Nível I	R\$2.920,02	R\$3.066,02	R\$3.219,32	R\$3.380,28	R\$3.549,30	R\$3.726,76	R\$3.913,10
Nível II	R\$4.058,82	R\$4.261,76	R\$4.474,84	R\$4.698,58	R\$4.933,50	R\$5.180,17	R\$5.439,17

Leia-se:

TABELA DE VENCIMENTOS ACE e ACS							
Classe de vencimentos	Base Piso Nacional	A	B	C	D	E	F
Nível I	R\$2.920,02	R\$3.066,02	R\$3.219,32	R\$3.380,28	R\$3.549,30	R\$3.726,76	R\$3.913,10
Nível II	R\$5.439,17	R\$5.711,13	R\$5.996,68	R\$6.296,52	R\$6.611,35	R\$6.941,91	R\$7.289,01

Após discussão, nesta Comissão, realizada nesta data, consoante que se extrai da sentença acostada ao procedimento, compreende-se que a estimativa de impacto financeiro é de 0,140075% na previsão de repasse, mas a sentença acostada no projeto possui uma decisão judicial mencionando que:

“Ora, a lei de Responsabilidade Fiscal veda a concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração, de forma genérica e indistinta a várias categorias (aument real), e não a evolução funcional de servidores, até porque, quanto a estes, há lei específica que prevê o cargo, a remuneração e a periodicidade de promoções, de tal modo que o direito à promoção deve estar previsto na lei orçamentária do ente federado.

Assim, é obvio que o impacto financeiro gerado pela promoção aqui reconhecida não é “surpresa” para a Administração Pública que, por lógica, conhece bem o seu quadro funcional e detém total e amplo conhecimento acerca dos direitos de seus servidores e dos encargos financeiros que podem impactar o orçamento público.

¹ Art. 146 – EMENDA é a proposição apresentada como acessória da outra.

[...]

§ 5º - EMENDA MODIFICATIVA é a que se refere apenas à redação de dispositivo original do Projeto.



Neste interlôquio de raciocínio, aliás, a exegese passada pelo STF e STF, é assente no sentido de que a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força de Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei, como no caso."

Ressaltando ainda o parágrafo 11 da Emenda Constitucional 120 citada anteriormente:

"§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (NR) "

Entende-se que o projeto 003/2024 cumpre os requisitos Financeiros e Orçamentários.

III – VOTO

ANTE O EXPOSTO, esta Comissão de Finanças e Orçamento, constatou que o projeto de Lei possui viabilidade, mediante emenda citada **OPINANDO**, pela tramitação, em plenário, do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024. É como votamos.

Pires do Rio, 16 de Agosto de 2024.

Vereador **DR. SANDRO BARBOSA**

Membro

Vereadora **ADRIANA DO SALÃO**

Relatora

Vereador **CLEBER DA PEGA DE FRANGO**

Membro

Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610